



cofen

conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER GTAE Nº 025/2017

PROCESSO COFEN Nº 0569/2017

ASSUNTO: Recursos apresentados contra decisões da Comissão Eleitoral do Coren-PB

01 – RESUMO DOS FATOS

O presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, mediante o Ofício nº 528/2017/COREN-PB, com fulcro no art. 31, § 5º, do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, encaminhou, para análise e julgamento, recurso interposto contra a decisão da Comissão Eleitoral do Conselho Regional relativamente ao processo eleitoral em transcurso no presente exercício.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

Trata-se de recurso interposto pela Chapa 3 Quadros I e II/III, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PB, por intermédio da Enfermeira Selda Gomes de Souza, com fundamento no art. 30, § 2º, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, que deferiu a inscrição da Chapa 1.

Devidamente notificada, a Chapa impugnada apresentou contrarrazões (fls. 24/36).

Por se tratar de recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Presidente do Coren-PB mediante a Portaria Coren-PB nº 302/2017, designou relator o Conselheiro Edson Maria Gomes.

Devidamente convocado, o Plenário daquele Regional se reuniu no dia 14/08/2017 para, entre outras matérias, promover o julgamento do recurso em tela. Apresentado em pauta, decidiu pela aprovação, à unanimidade, conforme a Ata nº 731ª, linha 71, do Despacho nº 018/2017 (fls. 40/41), do Conselheiro Relator Dr. Edson Maria Gomes, que opinou pelo encaminhamento dos recursos ao Conselho Federal de Enfermagem sob a alegação de suspeição do Plenário do Regional, em razão de questões de fórum íntimo e particular,



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

o que poderia comprometer o resultado das deliberações, haja vista que dos integrantes do Plenário, duas conselheiras são candidatas pela Chapa 1.

Tendo o Plenário do Coren se considerado impedido de julgar o recurso, veio o feito ao Conselho Federal de Enfermagem como instância terminativa.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

A Chapa 3 Quadro I, representada pela Enf. Selda Gomes de Souza, com fulcro no art. 30, §2º, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, apresentou recurso em 24/07/2017 (fl. 05), em face da publicação do Edital 02/2017, que ocorreu no dia 20/07/2017, tempestivamente, portanto.

Como já dito, o recurso foi endereçado ao Plenário do Regional, que, julgando impedido, remeteu a questão para ser dirimida pelo Plenário do Cofen.

A recorrente aponta como elementos ensejadores da impugnação da Chapa 1. Vejamos: 1ª irregularidade - o fato de que um candidato possui mandato de vereador, numa clara infringência ao art. 37, XVI, e ao art. 38, III, da Constituição Federal;

2ª irregularidade - os candidatos deixaram de informar os contatos telefônicos, numa afronta ao disposto no art. 26, §1º, I, do CE;

3ª irregularidade - incorreção nas declarações de próprio punho de alguns candidatos quando deixaram de citar claramente a qual quadro pertence e para qual quadro pretende concorrer. Alguns candidatos grafaram que pretendiam concorrer ao Quadro II, quando deveriam grafar Quadro II/III;

4ª irregularidade - alguns candidatos deixaram de apresentar declarações cíveis e criminais. Entende que no presente caso, deixaram de apresentar a certidão do TRF 5ª Região;

5ª irregularidade – candidato juntou certidão negativa cível e criminal referente apenas à Comarca de Patos/PB. Diz que o candidato possui domicílio firmado no município de Juru/PB, conforme documento fls. 319, que pertence à comarca de Água Branca;

6ª irregularidade – declarações das instituições em desacordo com o art. 27, VI, do CE. Tais declarações não se apresentaram claras o suficiente para fins de verificação das condições de elegibilidade prevista no art. 13, VI, alínea “b”;

7ª irregularidade – comprovante de residência em nome de terceiros, no caso dois candidatos que afirmaram morar de aluguel. Ocorre que os endereços informados são diferentes dos endereços constantes do registro eleitoral geral de pessoas.

Por fim, requereu procedência ao presente recurso para que o Plenário reforme a decisão da Comissão Eleitoral para indeferir a inscrição da Chapa 1.

Devidamente notificada, a Chapa impugnada apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando, em síntese:

- trata-se mera tentativa de procrastinação do cumprimento de decisão, bem como desrespeito à Comissão eleitoral;



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

- que o recurso é inepto considerando que a Chapa 3 Quando II/III não está devidamente representada, eis que o recurso veio assinado por uma enfermeira;
- Quanto às irregularidades assim se manifestou:

1ª irregularidade – que os cargos dos Conselhos profissionais são honoríficos, não se enquadrando, portanto, na vedação prevista no art. 37, XVI, da CF, que claramente proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos, não havendo nenhum vínculo de emprego entre o Conselheiro e o Conselho;

2ª irregularidade – estranha a irregularidade apontada, uma vez que foram informados os telefones de todos os candidatos, não tendo o código eleitoral diferenciado se o telefone seria pessoal ou celular;

3ª irregularidade – que todos os candidatos preencheram corretamente de próprio punho, por eles escritas e com firma reconhecida, afirmando que estão em pleno gozo de seus direitos civis, bem como que concordam com a candidatura, que todos os candidatos fizeram expressa referência que pleiteavam concorrer ao quadro II/III, conforme comprova com o requerimento de inscrição. Que dois candidatos ao citarem Quadro II ou Quadro III, assim o fizeram para serem identificados a qual quadro pertenciam;

4ª irregularidade – que todos os candidatos apresentaram certidões da justiça federal. Citou um por um, indicando as folhas do processo;

5ª irregularidade – que o candidato Ivaldo Ferreira da Silva apresentou certidão na conformidade do que preceitua o CE. Esclareceu que a Comarca de Água Branca é recém instalada e que até pouco atrás Juru pertencia à Comarca de Patos e que as certidões emitidas por esta Comarca têm abrangência estadual;

6ª irregularidade – que foram apresentadas certidões de instituições públicas e privadas e que nelas constam ter o candidato trabalhado e que não sofreu qualquer penalidade ética;

7ª irregularidade – os candidatos citados moram em residências alugadas, contudo, de forma cautelar providenciaram declarações de próprio punho, uma vez que não se tendo residência própria pode-se apresentar declaração apropriada para confirmação de endereço.

Ao final, improcedência ao recurso apresentado pela Chapa 3;.

03 - DA ANÁLISE DO RECURSO

Após detida análise das razões recursais apresentadas pela Chapa 3 Quando I contra a Chapa 1, apesar do esforço em apresentar argumentos que viessem a justificar a desclassificação da Chapa 1, entendemos que tal intento ficou longe de ser alcançado, eis que absolutamente insuficientes para justificar a exclusão da concorrente ao pleito em transcurso.

Mesmo porque, talvez na ânsia de afastamento da concorrente, esqueceu a recorrente de claramente apontar a chapa que estava impugnando, referindo-se tão somente à Chapa 1, sem indicar o quadro que estava impugnando. Em nenhum momento identificou a que quadro determinado candidato impugnado integrava.



cofen
conselho federal de enfermagem

afiliado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Ora, uma das irregularidades apontadas pela recorrente recaiu justamente no fato de alguns candidatos impugnados terem omitidos a qual quadro pretendiam concorrer, quando grafaram quadro II deveriam ter grafado quadro II/III. Esse fato foi suficiente para a recorrente pedir a desclassificação da Chapa 1. Se é assim, poderia se considerar a presente petição de recurso como inepta, eis que não identificou o quadro que estava impugnando.

Todavia, mesmo assim considerando, entendemos que o presente recurso deve ser analisado à luz do próprio mérito que ele enseja.

E no mérito, cremos que nenhuma das irregularidades elencadas pela recorrente possui o condão de promover a exclusão da Chapa 1, quer do quadro I ou do Quadro II/III.

Não se vislumbra qualquer argumento que aponte efetivamente a existência de fato ensejador de inelegibilidade a justificar a exclusão. As irregularidades apontadas pela recorrente, quando muito, apontam meros erros de formalidades, que aliás, foram enfrentados e esclarecidos pela Chapa 1 nas contrarrazões recursais.

A alegação de impossibilidade constitucional de acumulação de mandato de Conselheiro com mandato de vereador, não merece prosperar eis que não representa infringência ao art. 37, XVI, e ao art. 38, III, da Constituição Federal. A vedação faz sentido quando há vínculo remunerativo, o que não é o caso haja vista a natureza honorífica dos mandatos nos Conselhos Profissionais, não havendo, pois, que se falar em acumulação de remuneração.

Alegações de que os candidatos deixaram de informar os contatos telefônicos; existência de incorreção nas declarações de próprio punho de alguns candidatos quando deixaram de citar claramente a qual quadro pertence e para qual quadro pretende concorrer; candidatos que deixaram de apresentar declarações cíveis e criminais; não apresentação da certidão do TRF 5ª Região, da mesma forma, não merecem acatamento, considerando que essas ocorrências foram esclarecidas pela Comissão Eleitoral e pela Chapa impugnada. E mesmo que não tivessem sido esclarecidas, não seriam, como já dito, razões suficientes para inviabilizar uma Chapa concorrente.

De igual sorte, também restou esclarecida a alegação de que candidato juntou certidão negativa cível e criminal referente apenas à Comarca de Patos/PB.

A alegação de que o comprovante de residência é em nome de terceiros chega a ser constrangedor, eis que no caso os dois candidatos afirmaram morar de aluguel, o que torna impossível a apresentação de tal documento em nome próprio.

O processo eleitoral possui como ápice a disputa democrática, mediante o convencimento do eleitor com uso de ideias e propostas que avaliadas podem ser escolhidas como as que devem conduzir os caminhos da entidade pela chapa vitoriosa.

Assim, considerando que o presente recurso não trouxe fatos suficientes que pudessem ensejar a desclassificação da Chapa 1, eis que nenhuma das irregularidades elencadas pela recorrente apontam a existência de candidato inelegível, decide o GTAE conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo o registro da Chapa 1 Quadros I e II/III no pleito eleitoral de 2017 no âmbito do Conselho Regional de enfermagem da Paraíba.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial da Conselho Interprofissional de Enfermagem do Brasil

04 – DA CONCLUSÃO

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo o registro da Chapa 1 Quadros I e Chapa 1 do Quadro II/III, no pleito eleitoral de 2017 no âmbito do Conselho Regional de enfermagem da Paraíba.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2017.

(Handwritten signatures and initials)

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Orlene Veloso Dias
Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Gilvan Brolini
Dr. Gilvan Brolini
Membro

Luiz Gustavo Barreira Muglia
Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo